

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: sexta-feira, 13 de julho de 2018 17:51
Para: Clube de Regatas do Flamengo
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO Nº 448/2018 - STJD
Anexos: STJD - Recurso - 086 Art. 254 A e 257 (Flamengo x Palmeirax).pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: sexta-feira, 13 de julho de 2018 17:27
Para: Presidencia
Assunto: Enc: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO Nº 448/2018 - STJD

De: Aline Pereira
Enviado: sexta-feira, 13 de julho de 2018 15:46
Para: Rj Administrativo; Rj ca; Rj Presidencia; Rj Registro; Rj Competicao; Flamengo.00006RJ; Michel Asseff Filho <michelf@michelasseff.com.br> (michelf@michelasseff.com.br); palmeiras.00019sp; Sp Administrativo; Sp Competicao; Sp Presidencia; Sp Registro; aespallargas@csmv.com.br
Cc: Anna Maria Penna Alves; Daniela de Andrade Lameira Pinho
Assunto: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO Nº 448/2018 - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

*Expediente
13/07/18*

OFÍCIO/SEC Nº 448/2018 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para: Federação Paulista de Futebol

Para: SE Palmeiras

Para: CR Flamengo

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rio, 13 de julho de 2018.

De ordem do Dr. Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, Ronaldo Botelho Piacente, referente ao Recurso Voluntário sob nº 247/2018- STJD (086/2018 – 4^aCD) - Recorrente: Procuradoria da 4^aCD Recorridos: **Sr. Jailson**

Marcelino dos Santos, Eduardo Pereira Rodrigues, Luan Garcia Teixeira, atletas da SE Palmeiras; Jonas Gomes de Sousa, Gustavo Leonardo Cullar Gallego, José Henrique da Silva Dourado, atletas do CR Flamengo; SE Palmeiras e CR Flamengo, informo que através de despacho, abre-se vista para as partes, para querendo, se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Informo, outrossim, que segue em anexo o recurso em seu inteiro teor.

Aline Andriolo
Secretaria do Pleno do STJD

Aline Pereira Andriolo - Secretária do Pleno

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

aline.pereira@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br

**TORCIDA E SELEÇÃO
GIGANTES POR NATUREZA**



BRASIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 5^a
COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL**

Processo nº 086/2018

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA por seu representante *infra-assinado*, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 138 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

contra a R. Decisão da 4^a Comissão Disciplinar que desclassificou diversas condutas denunciadas, condenando parte dos denunciados e absolvendo outros, conforme será explicado adiante, , pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo, desde já, o encaminhamento das presentes razões ao Colendo Tribunal Pleno do STJD, em atenção ao inciso II, do artigo 138, do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

I – O *ERROR IN IUDICANDO* EM RELAÇÃO À DESCLASSIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES E ABSOLVIÇÃO DOS RECORRIDOS

1. Inicialmente, face a diversidade de denunciados e infrações cometidas, cabe uma vez mais discriminá-las, acompanhando cada fato com a sua respectiva infração e punição
2. A denúncia de fls. 01/09; com base na súmula de fls. 31/34 e do vídeos e links de internet, anexados aos autos.
3. As condutas abaixo foram analisadas e julgadas da seguinte forma:
 1. Sr. Jailson Marcelino dos Santos, atleta da Sociedade Esportiva Palmeiras: denunciado por infração aos artigos 254-A e 257, ambos do CBJD;
Relato da súmula: Expulso “*por agarrar seu adversário n. 14, pelo pescoço com uso de força excessiva, imobilizando e arrastando-o e tentando projetar o mesmo ao solo.*”
Resultado:
 - Suspensão por 1 (uma) partida, pelo artigo 250, face à desclassificação do artigo 254-A e
 - Absolvido quanto a imputação ao artigo 257.
 2. Sr. Eduardo Pereira Rodrigues, atleta da Sociedade Esportiva Palmeiras: denunciados por infração aos artigos 254-A e 257, ambos do CBJD;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Relato da súmula: Expulso “por empurrar um adversário com uso de força excessiva fora da disputa da bola – Por após sofrer falta quando o jogo estava parado, o mesmo empurrou seu adversário o atleta n. 8, com uso de força excessiva pelas costas”

Resultado:

- Suspenso por 1 (uma) partida, pelo artigo 250, face a desclassificação do artigo 254-A e
- Absolvido quanto a imputação ao artigo 257

3. Sr. Jonas Gomes de Sousa, atleta do Clube de Regatas do Flamengo: denunciado por infração aos artigos 254-A e 257, ambos do CBJD;
Relato da súmula: Expulso “por após liberar-se de seu adversário o atleta de n. 42, o atleta parte em direção ao mesmo tentando chutá-lo e deferindo um tapa no rosto”

Resultado:

- Suspenso por 1 (uma) partida, pelo artigo 250, face a desclassificação do artigo 254-A e
- Absolvido quanto a imputação ao artigo 257

4. Sr. Gustavo Leonardo Cullar Gallego, atleta do Clube de Regatas do Flamengo: denunciado por infração aos artigos 254-A e 257, ambos do CBJD;

Relato da súmula: Expulso “Empurrar um adversário com uso de força excessiva fora da disputa de bola – Com o jogo paralisado em um ato contínuo o mesmo revidou empurrando o peito do seu adversário o atleta de n. 7, com uso de força excessiva iniciando assim um confronto entre as equipes”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Resultado:

- Suspensão por 1 (uma) partida, pelo artigo 250, face à desclassificação do artigo 254-A e
- Absolvido quanto a imputação ao artigo 257

5. Sr. José Henrique da Silva Dourado, atleta do Clube de Regatas do Flamengo: denunciado por infração aos artigos 254-A, 257 e 258-B, todos do CBJD;

Relato da súmula: Expulso “*Por invadir o campo de jogo no momento da paralização e trocar socos com seu adversário o atleta n. 13. No momento da expulsão o mesmo encontrava-se dentro da área técnica, invadiu o campo de jogo novamente, sendo contido e retirado pelos seus companheiros do campo de jogo.*”

Resultado:

- Suspensão por 1 (uma) partida, pelo artigo 250, face à desclassificação do artigo 254-A e
- Absolvido quanto a imputação aos artigos 257 e 258-B

6. Sr. Luan Garcia Teixeira, atleta da Sociedade Esportiva Palmeiras: denunciado por infração aos artigos 254-A, 257 e 258-B, todos do CBJD;

Relato da súmula: Expulso “*por invadir o campo de jogo no momento da paralização e trocar socos com seu adversário o atleta n. 19*”

Resultado:

- Suspensão por 2 (duas) partidas, pelo artigo 250, face à desclassificação do artigo 254-A e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

- Absolvido quanto a imputação aos artigos 257 e 258-B

7. Sociedade Esportiva Palmeiras: denunciada por infração ao artigo 257 do CBJB e

Resultado:

- Absolvido quanto a imputação ao artigo 257

8. Clube de Regatas do Flamengo: denunciado por infração ao artigo 257 do CBJB.

Resultado:

- Absolvido quanto a imputação ao artigo 257

4. Ocorre que, os fatos descritos na súmula e comprovados nos vídeos anexados não mereceram a devida condenação, na visão da douta 4^a CD. As penas aplicadas foram, s.m.j juízo muito diminutas, e as absolvições não coadunam com as provas dos autos, senão vejamos:

Sr. Jailson Marcelino dos Santos, atleta da Sociedade Esportiva Palmeiras: denunciado por infração aos artigos 254-A e 257, ambos do CBJD

E

Sr. Jonas Gomes de Sousa, atleta do Clube de Regatas do Flamengo: denunciado por infração aos artigos 254-A e 257, ambos do CBJD

5. Conforme dito, o denunciado, Sr. Jailson Marcelino dos Santos, goleiro do Palmeiras foi expulso “por agarrar seu adversário n. 14, pelo pescoço

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

com uso de força excessiva, imobilizando e arrastando-o e tentando projetar o mesmo ao solo.”

6. Ato contínuo, o Sr. Jonas Gomes de Sousa do flamengo foi expulso “por após liberar-se de seu adversário o atleta de nº 42, o atleta parte em direção ao mesmo tentando chutá-lo e desferindo um tapa no rosto”

7. Além do relato do árbitro, pode-se verificar pelo vídeo anexado pela Procuradoria, que as agressões praticadas refletem cabalmente o descrito no artigo 254-A do CBJD. Trata-se de agressão física.

8. No vídeo em questão, exatamente entre os 36” (trinta e seis segundos) e 39” (trinta e nove segundos), vê-se claramente Sr. Jailson Marcelino dos Santos, goleiro do Palmeiras puxando o adversário pelo pescoço, arrastando o mesmo e tentando projetá-lo.

9. O árbitro foi econômico, pois no vídeo percebe-se que o goleiro Jailson, ainda desfere um golpe no pescoço de seu adversário.

10. Ato contínuo, Sr. Jonas Gomes de Sousa do flamengo tenta chutar, em revide, o Sr. Jailson. O mesmo vídeo é cristalino ao também mostrar essa agressão.

11. O relato do árbitro descreveu bem as condutas dos recorridos. Não estivesse em uma súmula de partida de futebol, pensar-se-ia se tratar de uma competição de luta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

12. Os atletas foram suspensos por 1 (uma) partida, pelo artigo 250 do CBJD, face a desclassificação do artigo 254-A do CBJD.

13. Equivocou-se a d. 4^a CD ao desclassificar as condutas dos ora recorridos para o artigo 250 do CBJD. As condutas praticadas enquadram-se no tipo previsto no artigo 254-A do CBJD.

14. Assim, deve ser reformada a decisão, para punir os oras recorridos nas penas do artigo 254-A do CBJD.

Sr. Eduardo Pereira Rodrigues, atleta da Sociedade Esportiva Palmeiras:
denunciados por infração aos artigos 254-A e 257, ambos do CBJD

E

Sr. Gustavo Leonardo Cullar Gallego, atleta do Clube de Regatas do Flamengo: denunciado por infração aos artigos 254-A e 257, ambos do CBJD

15. Conforme dito, o denunciado, Sr. Eduardo Pereira Rodrigues do Palmeiras foi expulso Relato da súmula: Expulso “por empurrar um adversário com uso de força excessiva fora da disputa da bola – Por após sofrer falta quando o jogo estava parado, o mesmo empurrou seu adversário o atleta n. 8, com uso de força excessiva pelas costas”.

16. Com efeito, o Sr. Gustavo Leonardo Cullar Gallego do Flamengo foi expulso “Empurrar um adversário com uso de força excessiva fora da disputa de bola – Com o jogo paralisado em um ato contínuo o mesmo revidou empurrando o peito do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

adversário o atleta de nº 7, com uso de força excessiva iniciando assim um confronto entre as equipes”

17. Aqui iniciou-se toda a confusão. O atleta, Sr. Eduardo Pereira Rodrigues do Palmeiras, após sofrer uma entrada violenta de seu adversário, o Sr. Gustavo Leonardo Cullar Gallego do Flamengo, empurrou o mesmo de forma deliberada.

18. Note-se que o árbitro já havia parado o jogo, quando o Sr. Eduardo Pereira Rodrigues do Palmeiras foi tirar satisfações com seu adversário, empurrando-o, por trás, de forma acintosa e violenta.

19. Já o Sr. Gustavo Leonardo Cullar Gallego do Flamengo revidou a agressão empurrando o peito de seu adversário, com uso de força excessiva. Note-se que esta agressão não tinha escopo de afastar o agressor, mas sim de revidar a agressão recebida.

20. Os dois atletas se agrediram, e com isso incendiaram os ânimos, culminando da batalha que e seguiu com os demais denunciados.

21. O fato, além de muito bem descrito na súmula, pode ser comprovado pelo vídeo anexado pela Procuradoria, exatamente entre os 30" (trinta segundos) e 33" (trinta e três segundos) do mesmo.

22. Equivocou-se a d. 4^a CD ao desclassificar a conduta dos ora recorridos para o artigo 250 do CBJD. As condutas praticadas, por ambos, enquadram-se no tipo previsto no artigo 254-A do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

23. Assim, deve ser reformada a decisão, para punir os ora recorridos nas penas do artigo 254-A do CBJD.

Sr. José Henrique da Silva Dourado, atleta do Clube de Regatas do Flamengo: denunciado por infração aos artigos 254-A, 257 e 258-B, todos do CBJD

E

Sr. Luan Garcia Teixeira, atleta da Sociedade Esportiva Palmeiras: denunciado por infração aos artigos 254-A, 257 e 258-B, todos do CBJD

24. Conforme dito, o denunciado Sr. José Henrique da Silva Dourado do Flamengo foi expulso “por invadir o campo de jogo no momento da paralização e trocar socos com seu adversário o atleta n. 13. No momento da expulsão o mesmo encontrava-se dentro da área técnica, invadiu o campo de jogo novamente, sendo contido e retirado pelos seus companheiros do campo de jogo.”

25. Com efeito, o Sr. Luan Garcia Teixeira do Palmeiras foi expulso *por invadir o campo de jogo no momento da paralização e trocar socos com seu adversário o atleta n. 19”*

26. Tivemos aqui mais um confronto. Sr. José Henrique da Silva Dourado do Flamengo, reserva, já com a confusão instalada na partida, invadiu o campo de jogo e TRCOU SOCOS COM SEU ADRVERSÁRIO, o Sr. Luan Garcia Teixeira do Palmeiras, que, também reserva, invadiu o campo de jogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

27. A súmula da partida é claríssima ao descrever as infrações cometidas pelos dois denunciados, ora recorridos. Dois reservas invadiram o campo de jogo e trocaram socos! Repita-se, **TROCARAM SOCOS!**
28. O relato da súmula não foi elidido por prova em contrário, sendo pois verídica em função se sua presunção de veracidade.
29. O vídeo anexado pela Procuradoria ainda mostra o Sr. José Henrique da Silva Dourado do Flamengo precisando ser contido por seus companheiros, após ser expulso, com se infere do vídeo entre os 42'' (trinta segundos) e 50'' (trinta e três segundos).
30. Equivocou-se a d. 4^a CD ao desclassificar a conduta dos ora recorridos para o artigo 250 do CBJD. As condutas praticadas, por ambos, enquadram-se no tipo previsto no artigo 254-A do CBJD.
31. Equivocou-se ainda, em absolver os ora recorridos quanto à imputação ao artigo 258-B. Os atletas em questão eram reservas e nada tinham o que fazer no campo de jogo.
32. Assim, deve ser reformada a decisão, para punir os ora recorridos nas penas dos artigos 254-A e 258-B, ambos do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Do Tumulto

Violação ao Artigo 257 do CBJD

33. As cenas expostas nos vídeos são lastimáveis. O que ocorreu ali está mais para uma briga de bar, ou de rua, que para uma partida de futebol, jogada por profissionais e válida por um dos maiores campeonatos de futebol do mundo, o Campeonato Brasileiro – Série A.

34. O futebol moderno, com características de *business* não mais se coaduna com essas cenas lamentáveis. O torcedor que vai ao estádio, bem como aquele que se dispõe a comprar pacotões de jogos do Campeonato Brasileiro, não está interessado, ou disposto a ver lamentáveis cenas.

35. Fazendo concorrência às cenas protagonizadas pelos denunciados, ora recorridos, o torcedor-consumidor já tem à sua disposição espetáculos de MMA, vulgarmente conhecidos como “Vale Tudo”, onde, ao menos, a violência já é esperada, e possui algumas regras de engajamento.

36. O que se viu foi uma batalha campal, descontrolada, onde não foi possível sequer identificar todos os agressores.

37. Tratou-se de tumulto generalizado, quase uma praça de guerra, onde apenas alguns foram identificados.

38. Assim, merece reforma a decisão da d. 4^a CD, para condenar todos os recorridos nas penas do artigo 257 do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

II - CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, requer esta Procuradoria de Justiça Desportiva a reforma da R. Decisão da 4^a Comissão Disciplinar, para que os Recorridos sejam incursos nas penas do artigo 254-A, 258-B e 257, todos do CBJD, na forma da fundamentação deste recurso, tudo como medida de inteira Justiça.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2018.

Gustavo Gomes Silveira
Sub Procurador Geral de Justiça Desportiva